



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008

*Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.*

**Autor:** Deputado JORGE BITTAR

**Relator:** Deputado LUCIANO DE CASTRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, da lavra do nobre Deputado Jorge Bittar, pretende alterar a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, com o objetivo de assegurar a jornada constitucional de seis horas para turnos de revezamento no trabalho de extração de petróleo e estender a aplicação dessa lei aos trabalhadores prestadores de serviços terceirizados em relação à Empresa Brasileira de Petróleo SA (Petrobrás) em regime de embarque e confinamento.

A proposta também estabelece a possibilidade de manutenção em regime de sobreaviso por vinte e quatro horas, de todos os empregados, inclusive os terceirizados, envolvidos nas atividades de geologia de poço, de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização de xisto, petroquímica e transporte, por meio de duto, de petróleo e seus derivados, em terra ou no mar. A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta inclui nessa possibilidade os trabalhadores em regime de embarque e confinamento e conceitua esse sobreaviso como o período de 24 horas em que o empregado permanece à disposição do empregador para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação, restrito a seis horas o tempo de trabalho efetivo.

Finalmente, o Projeto estabelece o descanso de trinta e seis horas consecutivas para cada período de vinte quatro horas em que o empregado permanecer de sobreaviso.

De acordo com a justificção do Projeto, a jurisprudência das cortes trabalhistas entende que a Lei 5.811, de 1972, foi recepcionada pela Constituição e aplica-se somente aos trabalhadores da Petrobrás. Tal interpretação desfavorece os direitos dos demais trabalhadores, já que a redução da jornada prevista na Constituição Federal teve por objetivo a preservação da saúde e da sociabilidade dos trabalhadores que exercem suas funções em turno de revezamento.

No prazo de regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De fato, por força da Súmula nº 391 do TST, não há controvérsia quanto à constitucionalidade da disciplina dos turnos ininterruptos de revezamento contida na Lei nº 5.811, de 1972 e sobre sua aplicabilidade restrita aos petroleiros. O entendimento jurisprudencial assentado na Súmula é no sentido de que a lei é específica para regular o contrato de trabalho dos petroleiros da estatal, não favorecendo os demais trabalhadores, especialmente os terceirizados envolvidos nas atividades petrolíferas.

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial já cristalizado, parece-nos ser necessária e urgente a intervenção do legislador, para estender o regime da Lei nº 5.811, de 1972, a todos os trabalhadores do setor petrolífero que laborem em condições semelhantes à dos petroleiros da Petrobrás em sentido restrito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parece-nos também correta a proposta de fixar em trinta e seis horas o intervalo interjornadas, em caso de sobreaviso, em razão das limitações excepcionais que esse regime impõe à mobilidade do trabalhador e à sua vida social, bem como em razão do disposto no do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Em se tratando de norma que irá favorecer a saúde e a vida social dos trabalhadores, fazendo justiça aos terceirizados, somos amplamente favoráveis à aprovação da matéria.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2008,

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado LUCIANO DE CASTRO  
Relator